



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000241-27.2021.8.21.0054/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

APELANTE: WALDIR NORBERTO SCHMIDT (EMBARGANTE)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EMBARGADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE ARROZ. DIFERIMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. SUSPENSÃO (DO DIFERIMENTO) LEVADA A EFEITO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 50.297/2013. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SISTEMÁTICA DO DIFERIMENTO QUE, NÃO ENVOLVENDO PROPRIAMENTE UMA DIMINUIÇÃO DO VALOR DEVIDO, MAS MERA POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARA UM MOMENTO FUTURO, LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES À SUA APLICAÇÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO), INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ.

CASO CONCRETO EM QUE, TENDO A PARTE EMBARGANTE COMERCIALIZADO SUA PRODUÇÃO DE ARROZ COM EMPRESA QUE NÃO POSSUÍA TERMO DE ACORDO DE ARROZ (TDA) VÁLIDO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO SOB COBRANÇA NA EXECUÇÃO FISCAL, DESCABE COGITAR DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO AUTO DE LANÇAMENTO IMPUGNADO, FORMALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, "in verbis":

*"Trata-se de recurso de apelação interposto por **Waldir Norberto Schmidt** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, julgou improcedente o pedido, condenando o embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (evento 24 – autos originários).*

Em suas razões, o apelante busca a reforma da sentença. Após historiar o feito, sustenta, em síntese, que a regra criadora da condicionante que impediu o produtor rural de vender seu produto rural de forma diferida a qualquer empresa é ilegal, porquanto não há no CONFAZ regra autorizadora para alterar o benefício fiscal do diferimento, bem como ser ilegal e inconstitucional a delegação legislativa presente na norma estadual do ICMS que transfere ao Poder Executivo a possibilidade de suspender o diferimento quando conflitante com os interesses do Estado. Tece considerações acerca da legislação aplicável. Ressalta que o termo de acordo deslocou o momento do pagamento do produto adquirido não mais para a etapa posterior, mas sim para a venda do produto, contra a previsão legal, destacando o caráter de benefício fiscal do diferimento. Alega ser ilegal a delegação legislativa, outorgando ao Poder Executivo a prerrogativa de suspender a instituição tributária por decreto, de encontro à separação dos poderes, bem como ao princípio da

legalidade. Menciona o Termo de Acordo do Arroz. Refere que o diferimento é instituto que de fato e de direito não gera pagamento futuro do imposto, porque o artigo 21, I, "b" do Decreto Estadual do ICMS retira a obrigatoriedade do pagamento quando houver, após a aquisição do produto, pagamento de imposto na venda do bem. Esclarece que o diferimento do arroz é um benefício fiscal, não havendo requisito formal necessário para a suspensão condicionada do diferimento, instituída pelo Decreto 50.297/13, com base no §6º do art. 31 da Lei Estadual, porquanto não há a autorização do CONFAZ para determinar a suspensão do benefício concedido, muito menos para condicionar a concessão do benefício. Alega ser inconstitucional a delegação legislativa determinada pelo artigo 31, § 6º do Decreto 37.699/97. Colaciona precedentes. Requer o provimento do recurso (evento 30 – autos originários).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 34)"

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de embargos opostos por WALDIR NORBERTO SCHMIDT à execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando o Fisco à cobrança de débito de ICMS no valor de R\$ 516.652,09, atualizado até maio/2019.

Nesta ação incidental, o embargante/executado afirmou ter sido autuado "*porque vendeu sua produção de arroz para empresa que não estaria habilitada, pelo governo do estado, a comprar arroz de forma diferida, ou seja com postergação do pagamento do ICMS*" (sic). Sustentou, todavia, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da alteração na forma de recolhimento do ICMS diferido pelo produtor rural promovida sem autorização do CONFAZ. No ponto, alegou, em suma, que não pode um benefício fiscal ser alterado sem a competente autorização do CONFAZ para tanto, "*pouco importando se a Lei Estadual conferiu tal possibilidade*" (sic). Nesse norte, destacou que, "*sendo o diferimento do arroz um benefício fiscal, a suspensão condicionada do diferimento, instituída pelo Decreto 50.297 de 07/05/13 com base no § 6º do art 31 da lei Estadual, não há requisito formal necessário para validade, pois não há a autorização do CONFAZ para determinar a suspensão do benefício concedido, muito menos para condicionar a concessão do benefício*" (sic). Teceu considerações, ainda, sobre a inconstitucionalidade da delegação legislativa

determinada pelo art. 31, § 6º, da Lei Estadual nº 8.820/89, que concedeu ao Executivo a possibilidade de suspender norma de ordem tributária. Com isso, requereu a procedência dos embargos, declarando-se *"a ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de lançamento que originaram a presente autuação fiscal posto que o Decreto Estadual nº 50.297/13 e suas alterações posteriores restaram criados sem o competente amparo legal necessário"* (sic).

A sentença hostilizada, entretanto, julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Quanto à questão de fundo trazida à apreciação desta instância revisora, estimo não comportar reparos a doutra sentença invectivada, cujos judiciosos fundamentos adoto e reproduzo adiante, a fim de evitar desnecessária tautologia, *"in litteris"*:

"Inicialmente, oportuno transcrever o conceito de substituição tributária, segundo a doutrina: 'trata-se a substituição tributária de imputação de responsabilidade por obrigação tributária de terceiro que não praticou o fato gerador, mas que tem vinculação indireta com o real contribuinte'.

O artigo 155, § 2º, inciso XII, letra 'b', da CRFB/88 reza caber à lei complementar dispor sobre substituição tributária, o que restou materializado nos artigos 128 do CTN e 6º da Lei Complementar (LC) n. 87/96, que tem a seguinte redação:

'Art. 6 Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer o título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. § 2 A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços o previstos em lei de cada Estado.'

Assim, no âmbito estadual, estabelece o artigo 31, §§ 1º, letra 'a', n. 4, e 6º, da Lei Estadual n. 8.820/89:

'Art. 31 - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações ou prestações relacionadas na Seção I do Apêndice II realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, hipótese

em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 1º - Considera-se etapa posterior: a) tratando-se de operações: [...] 4 - qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto; [...] § 6º - O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação:

- a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado;*
- b) definir outras hipóteses de ocorrência da etapa posterior;*
- c) prorrogar o prazo de vigência de diferimento instituído por prazo determinado;*
- d) dispensar o contribuinte da exigência prevista no § 3.º.'*

A doutrina trata o diferimento de tributo a pagar como técnica simplificadora, pela qual se cumula o imposto devido na etapa subsequente de circulação. Assim sendo, sua aplicação supõe a tributação plurifásica, como ocorre no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. O diferimento configura, desse modo, técnica oposta à da substituição tributária 'para a frente', fundada em razões de comodidade e praticidade, voltada à simplificação da atividade fiscalizatória.

Desse modo, tecnicamente, o diferimento não aparece como um benefício embora represente um facilitador, conforme tratam os precedentes dos Tribunais Superiores:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.676 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO. (A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes. 2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (30/08/2019)'

(...)

Ao contrário do que alega o Embargante, não existe razões para admitir o diferimento citado enquanto benefício fiscal. Embora não exista o pagamento na origem (ou seja, na venda do produto ao beneficiador), o tributo será recolhido na etapa seguinte da cadeia.

Tal sistemática, como referido, visa a simplificação do recolhimento do imposto, considerando que a não-cumulatividade, que rege o recolhimento do ICMS, indica a inexistência de diferença na arrecadação. É dizer, se na origem nada se paga, o recolhimento na fase posterior é completo, sem direito ao creditamento da diferença, por óbvio.

Neste contexto, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal afastando o conceito de diferimento dos de incentivos ou benefícios fiscais, razão pela qual se conclui pelo descabendo da invocação dos arts. 1º e 2º da LC 24/1975, e, por consequência, da violação ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal, isto é, de atenção à exigência de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, com formalização de convênio (ADI 2.056, Rel. Min. GIMAR MENDES, Pleno, DJe de 17/8/2007; ADI 3.702, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 30/8/2011; ADI 4.481, Rel. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 19/5/2016).

Ainda, no ponto, pelo que se depreende do art. 31, § 6º, da Lei Estadual nº 8.820/89, há previsão legal para suspensão do diferimento, inexistindo óbice na regulamentação dessa técnica via decreto, na medida que a sua existência tem amparo em lei:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente' (ADI 2056, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007)

Ademais, ressalta-se a conclusão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070455357, em 13/10/2016:

'À primeira vista, a suspensão do diferimento mediante Decreto não se reveste de ilegalidade, considerando que esse ato normativo (Decreto n. 50.297/2013) mantém sua característica regulamentadora, dando nova disciplina à forma de tributar relativamente a operações que envolvem produtos determinados e encontrando respaldo na Lei n. 8.820/89, que remeteu ao nível infralegal a competência para regulamentar a matéria na situação específica do § 6º de seu art. 31. Pela mesma razão, não se cogitaria da inconstitucionalidade do Decreto. Igualmente, inviável conjecturar da inconstitucionalidade por ausência de convênio,

protocolo ou autorização do CONFAZ, pois se está diante de típica hipótese de diferimento, conceituado como o adiamento do recolhimento do imposto, sem implicar qualquer dispensa do pagamento do tributo ou forma maculada de isenção fiscal.'

Reitero, portanto, que o diferimento representa técnica de fiscalização e arrecadação, diferente de benefício fiscal e, portanto, não submetida a atuação do CONFAZ. Amparada em máximas de praticabilidade, o diferimento encontra-se no âmbito da discricionariedade da Fazenda Estadual. A previsão legal da atuação do Executivo atende ao princípio da legalidade, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais é medida de rigor.”

De efeito.

Conforme bem destacou a sentença recorrida, não há falar em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 50.297/13, a macular a higidez do auto de lançamento que ensejou a constituição dos créditos de ICMS cobrados na execução fiscal em apenso.

Ora, consoante iterativos julgados desta Corte, aludido Decreto, ao suspender, por tempo indeterminado, a possibilidade de diferimento do ICMS nas saídas de arroz em casca ou beneficiado - exceto para estabelecimentos que tenham firmado Termo de Acordo do Arroz (TDA) -, não importou nenhuma violação a dispositivos da Constituição Federal e/ou do Código Tributário Nacional, descabendo falar, ainda, em afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, como quer fazer crer o embargante.

Isso porque o diferimento do imposto, ao contrário do que alegou a parte, não constitui benefício fiscal, por não envolver propriamente uma diminuição do valor devido; na realidade, o que ocorre é uma postergação do recolhimento da exação para um momento futuro, facilitando-se o controle e a arrecadação.

Logo, fica a sua adoção e/ou suspensão a critério do administrador, independentemente de autorização do CONFAZ, até mesmo porque o próprio art. 31, § 6º, 'a', da Lei Estadual nº 8.820/89, que instituiu o ICMS no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, já há muito prevê a possibilidade de o Poder Executivo, diretamente, "*suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado*".

Ademais, o art. 13, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.537/73, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, exige a regularidade fiscal para que os órgãos públicos transacionem com

devedores de créditos tributários, com o que não se visualiza irregularidade alguma na atuação do Poder Público quando, mediante norma contida em decreto regulamentar, deixa de formalizar termos de acordo possibilitando o uso do diferimento por estabelecimentos com débitos em aberto.

Assim sendo, e considerando que, no caso em tela, a parte embargante/executada comercializou sua produção de arroz com empresa que não possuía Termo de Acordo de Arroz (TDA) em vigor à época, não estando, por isso, habilitada a comprar os produtos com postergação do pagamento do ICMS, a manutenção da sentença de improcedência destes embargos é medida que se impõe.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERIMENTO. ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 50.297/2013. AUSENTE BENEFÍCIO FISCAL. INOCORRENTE RENÚNCIA DE RECEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. O Decreto Estadual nº 50.297/2013, que alterou, em parte, o de nº 37.699/97 (Regulamento do ICMS/RS), prevê a suspensão, por tempo indeterminado, da possibilidade de diferimento, nas saídas de arroz em casca ou beneficiado, decorrente de vendas efetuadas por produtor a estabelecimento industrial, comercial ou de cooperativa, exceto aos estabelecimentos que tenham firmado Termo de Acordo (TDA) com a Fazenda Pública Estadual. O diferimento do imposto não se trata exatamente de um benefício fiscal, visto que não há diminuição do valor devido, apenas posterga-se o seu recolhimento para um momento futuro, facilitando a arrecadação e o controle, restando sua adoção a critério do administrador. Não prospera a tese recursal de que a conjugação dos artigos 21, §1º, “b”, e 31 da Lei 8.820/89 acarreta situação de renúncia e/ou desoneração fiscal. Ausente sequer concatenação lógica entre os artigos para a conclusão chegada pelo recorrente. Na ausência do diferimento, o fornecedor terá de pagar o tributo e repassar o custo ao adquirente, que de qualquer forma teria que efetuar o recolhimento em momento posterior. Paradigma colacionado pelo recorrente que evidentemente configura benefício fiscal, mas que não possui qualquer relação com o caso concreto. Ausente ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no Decreto enfrentado. Manutenção do julgamento de denegação da segurança. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081923799, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-08-2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº

50.257/2013. ASSINATURA DE TERMO DE ACORDO DO ARROZ (TDA). IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CLÁUSULA QUE PREVÊ RENÚNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CABIMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. *Inexiste ilegalidade na atuação da Fazenda Pública Estadual quando, com fulcro no Decreto Estadual nº 50.297/13, que introduziu a alteração nº 356 no item VIII da Seção I do Apêndice II do Regulamento do ICMS/RS (Decreto nº 37.699/97), exigindo regularidade fiscal para renovar Termo de Acordo que possibilita o uso do diferimento, pois tal exigência sequer decorre diretamente do aludido Decreto, mas, sim, do art. 13, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.537/73.* 2. *Possível também a exigência de renúncia ao direito reconhecido em decisão judicial de isenção nas operações interestaduais de arroz entre filiais da mesma empresa. A CLÁUSULA QUARTA do Termo de Acordo do Arroz visa a evitar que empresas venham a obter benefício indevido, ao creditarem-se de ICMS em operação que poderia desfrutar da não incidência, com a deliberada intenção de posteriormente pleitear em juízo a repetição do indébito do tributo voluntariamente recolhido, em manifesto prejuízo ao erário. E essa é justamente a hipótese dos autos.* APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70080461544, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 24-04-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES COM ARROZ. DIFERIMENTO. DECRETO Nº 50.297/2013. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. *Não é inconstitucional ou ilegal as condições impostas pelo Decreto nº 50.297/2013, que alterou parte do Regulamento do ICMS (Decreto nº 37.699/97), suspendendo por tempo indeterminado a possibilidade de diferimento nas saídas de arroz em casca ou beneficiado, exceto para as cooperativas ou estabelecimentos que tenham firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual. A demonstração acerca da regularidade fiscal do contribuinte exigida para a assinatura do Termo de Acordo do Arroz não viola o princípio constitucional da livre iniciativa, na medida em que nega tão somente a concessão de um benefício fiscal, não impedindo a continuidade das operações da empresa.* APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069814077, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 10/08/2016)

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pelo ilustre Procurador de Justiça Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, cujos fundamentos adoto e incorporo ao meu voto, "in litteris":

“Ao que se verifica, a parte pretende, através destes embargos à execução, ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de lançamento que originaram a atuação fiscal posto que o Decreto Estadual nº

50.297/13 e suas alterações posteriores restaram criados sem o competente amparo legal necessário para validar as recém criadas nota 4 do item I, nota do item III e nota 'c' no item VIII da seção I do apêndice II (todos referentes a arroz) vinculados ao art. 1º do Livro III do Decreto 37.699/97 que trata de diferimento do arroz, do termo de acordo proposto e do artigo 31, §6º da Lei 8.820/89. Por oportuno, cumpre colacionar o art. 31, §6º, da Lei nº 8.820/89:

Art. 31. Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações ou prestações relacionadas na Seção I do Apêndice II realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço. [...] § 6.º O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação:

- a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado;*
- b) definir outras hipóteses de ocorrência da etapa posterior;*
- c) prorrogar o prazo de vigência de diferimento instituído por prazo determinado;*
- d) dispensar o contribuinte da exigência prevista no § 3.º. (Incluído pela Lei n.º 12.151/04)*

Todavia, como se sabe, desde a edição do Decreto nº 50.297/13, foi suspensa, por tempo indeterminado, a possibilidade de diferimento nas saídas de arroz em casca ou beneficiado, exceto para estabelecimentos que tenham firmado Termo de Acordo do Arroz com a Receita Estadual, alterando o Decreto n. 37.699/97.

Por outro lado, sabe-se que o diferimento do tributo não implica em benefício fiscal, porquanto não há diminuição do valor devido - o recolhimento somente é postergado -, facilitando a arrecadação e o controle do Fisco, sendo a adoção desta sistemática critério do administrador.”

Dispositivo:

Do exposto, **voto por negar provimento ao apelo**. Outrossim, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC, porquanto já fixados em sentença no patamar máximo previsto em lei ("ut" § 3º, II, do mesmo dispositivo legal supracitado).

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 30/3/2022, às 18:36:35

5000241-27.2021.8.21.0054

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 24/03/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000241-27.2021.8.21.0054/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

PROCURADOR(A): JOSE TULIO BARBOSA

SUSTENTAÇÃO DE ARGUMENTOS: LUCIANO BRANDÃO VIEIRA POR WALDIR NORBERTO SCHMIDT

APELANTE: WALDIR NORBERTO SCHMIDT (EMBARGANTE)

ADVOGADO: LUCIANO BRANDÃO VIEIRA (OAB RS055739)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 24/03/2022, na sequência 304, disponibilizada no DE de 15/03/2022.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Secretário